



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no fim assinado, no uso de
suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129,
inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95,
parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico pátrio do **artigo 2º, parágrafo 2º, inciso II, artigo 3º, incisos VI, X e XII, e parágrafos 1º e 2º, artigo 4º, artigo 5º, incisos I, VI e parágrafo único, artigo 7º, caput e parágrafo único, artigo 10, e da frase *ou quando reconhecida a inconveniência da promoção do evento* contida no **artigo 11**, todos da **Lei Municipal n.º 5.351**, de 07 de**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

junho de 2017, do **Município de Marau**, pelas razões de direito a seguir expostas:

1. Os dispositivos impugnados foram vazados nos termos a seguir transcritos e grifados no texto da norma legal fustigada:

LEI N° 5.351, DE 07 DE JUNHO DE 2017.

Regulamenta a realização de feiras ou similares eventuais no Município de Marau, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica regulamentada, pela presente Lei, a realização de feiras ou similares, eventuais e/ou temporárias que visem a comercialização de mercadorias no varejo no Município de Marau.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se como feiras eventuais todo e qualquer evento temporário de natureza comercial e/ou de prestação de serviço, cuja atividade principal seja a venda direta ao consumidor de produtos industrializados, artesanais ou a prestação imediata de serviços.

§ 2º Ficam excluídos das disposições da presente Lei, os eventos promovidos ou apoiados pelo Município de Marau, isoladamente ou em conjunto com os órgãos representativos da indústria e comércio do Município.

§ 3º Ficam também excepcionadas as feiras de amostras e exposições de que trata o Anexo II da Lei Municipal nº1008/1983.

Art. 2º A concessão de licença para a realização das feiras eventuais será de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O pedido de licença deverá ser protocolado junto à Secretaria da Fazenda com o prazo mínimo de 120 (cento e vinte dias) dias de antecedência da realização do evento, em cujo processo deverá ser ouvida a secretaria de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, com posterior liberação pela Secretaria de Fazenda.

§ 2º Fica proibida a realização de feiras eventuais no Município de Marau, em período de 15 dias que antecedem as seguintes datas promocionais:

I - Páscoa, Dia das mães, Dia dos Namorados, Dia dos Pais, Dia das Crianças e Natal;

II - Fica vedada a realização das referidas Feiras nos meses que serão realizados eventos oficiais do município.

Art. 3º Para obter a licença, o(a) responsável pela organização deverá apresentar perante a municipalidade com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias os seguintes documentos:

I - requerimento;

II - certificação do Corpo de Bombeiros atestando que o local (edificação) atende às normas de segurança e prevenção contra incêndio;

III - certificação do Corpo de Bombeiros atestando que a feira eventual no ramo de atividade solicitado está atendendo as normas de segurança e prevenção contra incêndio;

IV - relação dos feirantes, pessoas físicas e/ou jurídicas, fornecida pelo(a) organizador(a) do evento;

V - licença da vigilância sanitária, quando for o caso;

VI - licença ambiental, quando for o caso;

VII - habite-se do imóvel no qual o evento se realizará;

VIII - croqui com a localização dos estandes;

IX - Cópia da Autorização de Participação na Feira, de cada expositor, expedida pela Fiscalização de Tributos Estaduais;

X - Laudo Técnico das Instalações com comprovação de acessibilidade firmado por profissional devidamente habilitado, com recolhimento de ART/CREA;

XI - Certidão de Zoneamento permitindo a atividade no endereço pretendido;

XII - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), Certidões Negativas de INSS, FGTS, Tributos Federais, Estaduais e Municipais, das empresas participantes da Feira;

§ 1º Será obrigatório apresentar, quando da abertura da feira, uma apólice de responsabilidade civil paga, para cobertura de possíveis danos pessoais, materiais e morais que atinjam visitantes, frequentadores, clientes, bem como de servidores públicos e trabalhadores em serviço, com cobertura para eventuais sinistros no valor de 850.000



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

URM's (oitocentos e cinquenta mil unidades de referencia municipal¹).

§ 2º A não apresentação da apólice especificada no § 1º acarretará as penalidades previstas no Art. 11 da presente Lei.

Art. 4º Após a liberação para realização do evento, documentalmente, a empresa promotora da feira deverá ainda comprovar que ofertou junto aos Órgãos representativos do comércio e indústria local (ACIM), com um prazo de antecedência de 60 (sessenta) dias, 50% (cinquenta por cento) dos estandes da feira para as empresas e entidades do Município.

Art. 5º A empresa ou entidade promotora e encarregada da comercialização dos espaços físicos e/ou estandes deverá assumir perante o PROCON Municipal, as seguintes responsabilidades:

I - Cada estabelecimento componente da Feira deverá apresentar certidão negativa reclamatória perante os órgãos de defesa do consumidor do local da sede da empresa e o mesmo documento deverá ser encaminhado à Secretaria de Fazenda. A referida certidão individualizada, além das informações inerentes à negativa, deverá apresentar em seu conteúdo o nome fantasia, CNPJ, telefone de contato e endereço para notificação;

II - Placa de Identificação: Todo o estande deverá conter uma placa individualizada com a identificação completa do estabelecimento com o seguinte conteúdo:

- a) Nome;*
- b) CNPJ;*
- c) Telefone de contato;*
- d) Endereço completo;*

III - O expositor deverá portar crachá de identificação, medindo 10x15 cm;

IV - Presença do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em conformidade com a Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor);

V - Verificação da Lei de Precificação: em conformidade com a Lei Federal nº 10.962/2004 e Decreto Regulamentador nº 5.903/2006;

¹ O valor da Unidade de Referência Municipal de Marau para o ano de 2017 é R\$ 3,6363, consoante o artigo 3º do Decreto n.º 5267/2017: *Fica estabelecido em R\$ 3,6363 (três reais, seis mil trezentos e sessenta e três décimos de milésimos) o valor da URM - Unidade de Referência Municipal para o ano de 2017, considerando o índice de atualização previsto no art. 2º.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

VI - Declaração de responsabilidade solidária pelos possíveis danos decorrentes das relações de consumo havido entre os participantes e os consumidores, ficando desde já o foro da comarca de Marau. - RS definido para dirimir quaisquer pendências oriundas das relações comerciais.

Parágrafo único. A entidade promotora da feira, fica obrigada a manter, nos 30 (trinta) dias seguintes ao evento, um escritório no Município, para atender possíveis reclamações e/ou devoluções de mercadorias comercializadas na Feira, a ser comprovado mediante alvará.

Art. 6º Após autorizada a realização, o(a) responsável pela organização do evento deverá efetuar o pagamento da taxa, correspondente aos dias de duração do evento, recolhida antecipadamente em guia expedida pelo Município.

Parágrafo único. Após o pagamento da taxa será emitido Alvará para realização do evento.

Art. 7º O valor da taxa a ser recolhida é de 500 URMs (quinhentas unidades de referência municipal) por estande e ou participante².

Parágrafo único. Se o Feirante responsável, não dispor em estandes no evento a taxa será cobrada na proporção de 50 URMs ao m² (cinquenta unidades de referência municipal ao metro quadrado) de ocupação.

Art. 8º O pagamento das mercadorias comercializadas no evento ocorrerá no próprio estande expositor, mediante Emissão de Cupom Fiscal (ECF) homologada na Fazenda Estadual, ou mediante a emissão da respectiva Nota Fiscal, salvo os comerciantes artesanais que estejam legalmente dispensados da ECF.

Art. 9º A duração do evento não poderá ultrapassar 05 (cinco) dias, a contar de seu início, de forma ininterrupta, não sendo permitida ampliação desse prazo, nem a inclusão de novos feirantes após a expedição do alvará de funcionamento.

Art. 10 O funcionamento ocorrerá somente durante os horários e dias fixados para a abertura e funcionamento do comércio local.

² O valor da Unidade de Referência Municipal de Marau para o ano de 2017 é R\$ 3,6363, consoante o artigo 3º do Decreto n.º 5267/2017: *Fica estabelecido em R\$ 3,6363 (três reais, seis mil trezentos e sessenta e três décimos de milésimos) o valor da URM - Unidade de Referência Municipal para o ano de 2017, considerando o índice de atualização previsto no art. 2º.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Art. 11 Caso não sejam cumpridas as exigências estabelecidas na presente Lei, ou quando reconhecida a inconveniência da promoção do evento, o pedido de licença será justificadamente indeferido pelo Poder Executivo Municipal, em até 30 (trinta) dias do protocolo do pedido de licença, bem como será cassada, a qualquer tempo, a licença outorgada, quando houver descumprimento de qualquer das determinações aqui definidas.

§ 1º Na hipótese de o Município indeferir o pedido de licença, o interessado deverá ser notificado pessoalmente ou por notificação eletrônica em endereço constante do requerimento, possuindo direito de recorrer da decisão, ao Prefeito Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º Recebido o recurso, o Prefeito deverá julgá-lo no prazo de 02 (dois) dias, devendo essa decisão final ser proferida até 2 (dois) dias antes da data do evento.

Art. 12 As infrações, às disposições desta lei, após a obtenção da autorização de funcionamento, sujeitarão os infratores às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei:

I - Notificação, com o prazo de até 24 horas para regularização;

II - Interdição parcial ou total da Feira;

III - Revogação da Autorização de Funcionamento;

IV - Fixação de multa pecuniária, a critério do Fisco, em valor a ser arbitrado conforme a gravidade do fato, entre 100 e 1.000 URMs (unidade de referência municipal) por dia de inadimplência

Parágrafo único. As sanções, previstas neste artigo, serão aplicadas, inclusive, cumulativamente, pela autoridade administrativa competente, de acordo com os procedimentos já estabelecidos para os processos administrativos fiscais.

Art. 14 A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será exercida pelos órgãos competentes, que poderão requisitar aos órgãos de Segurança Pública o apoio necessário.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

2. Inicialmente, calha ser dito que os municípios possuem competência para legislar acerca da realização de feiras



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

eventuais ou itinerantes na municipalidade, disciplinando seu funcionamento na perspectiva do interesse local, conforme autorizado expressamente pelo artigo 30, incisos I e II da Carta Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Como bem ponderou o eminente Desembargador Francisco José Moesch, em sede liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70043302520, onde era discutida legislação similar, *verbis*:

Não há dúvida que, entre o comércio varejista estabelecido e as feiras de produtos, há grande diferença. O primeiro está regularmente instalado no Município, arcando com todos os ônus decorrentes da atividade e contribuindo para geração de empregos, arrecadação tributária e desenvolvimento local; as feiras são eventuais e temporárias, muitas vezes oferecendo produtos com preços inferiores aos comumente praticados, o que beneficia os consumidores, mas ocasiona concorrência desleal.

E na medida em que o comércio estabelecido de forma permanente se diferencia da feira, é possível que a eles seja dado tratamento diferenciado pelo Poder Público, podendo-se exigir requisitos específicos para os seus estabelecimentos.

A livre iniciativa e a livre concorrência são respeitáveis princípios constitucionais, mas não são princípios absolutos, impeditivos de qualquer regramento infraconstitucional. É preciso ter em conta o direito de todos nos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços que estão funcionando com o devido licenciamento do Município de Canela, atendendo rigorosamente à Legislação Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Assim, pode o Poder Público Municipal, de forma legítima e legal, ou seja, amparado em Lei do parlamento local, definir regras que busquem tranquilidade mínima ao mercado local e também aos consumidores do Município.

Não obstante, as normas municipais que disciplinam a instalação e prática do comércio eventual em feiras e eventos, muito embora possam estabelecer distinções e restrições com o escopo de proteger o comércio local permanente e adequar sua realização às peculiaridades locais, não podem dispor de tal forma que venham a inviabilizar os preceitos constitucionais da liberdade de iniciativa e da livre concorrência ou afrontar a razoabilidade, seja através da fixação de exigências incompatíveis com a realização das chamadas feiras itinerantes, seja através de arbitramento de taxas e condições abusivas ou inexecutáveis.

Tal é, precisamente, o que se verifica nos dispositivos legais ora impugnados, onde a diferenciação adotada para participantes de feiras eventuais de venda de produtos e serviços no Município de Marau, em prol da proteção do comércio local, não se mostra lógica, razoável ou proporcional, de forma que não apenas desestimula e dificulta a realização destes eventos, mas, também, pode inviabilizá-los.

Com efeito, no caso em testilha, as exigências veiculadas nos dispositivos legais vergastados desbordam da razoabilidade, criando embaraços e limitações ao exercício do comércio por esses participantes, ofendendo os parâmetros constitucionais pertinentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

O princípio constitucional da livre iniciativa é fundamento da República³, norteador da ordem econômica, insculpido no artigo 170, *caput*, da Constituição Federal, nele compreendida, também, a livre concorrência, sendo *assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

³ *Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Na mesma linha, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 157. Na organização de sua economia, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, o Estado zelará pelos seguintes princípios:

I - promoção do bem-estar do homem como fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III - democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV - integração das economias latino-americanas;

V - convivência da livre concorrência com a economia estatal;

VI - planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

VII - integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VIII - proteção da natureza e ordenação territorial;

IX - integração dos Estados da Região Sul em programas conjuntos;

X - resguardo das áreas de usufruto perpétuo dos índios e das que lhes pertencem a justo título;

XI - condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

XII - promoção da segurança alimentar e nutricional.

Art. 158. A intervenção do Estado no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo único. No caso de paralisação da produção por decisão patronal, pode o Estado, tendo em vista o direito da população ao serviço ou produto, intervir em determinada indústria ou atividade, respeitada a legislação federal e os direitos dos trabalhadores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Esses princípios, de resto, são de observância obrigatória pelos municípios do Estado do Rio Grande do Sul, por força do preceito da simetria inserto no artigo 8º, *caput*, da Carta da Província:

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

No contexto principiológico antes delineado, ainda que não se questione a possibilidade de regulação e controle, pelo Poder Público, da realização de feiras itinerantes ou ocasionais, não poderia o Município de Marau, por meio da norma telada, restringir o amplo acesso dos interessados ao exercício da mencionada atividade econômica como o fez⁴, porque esta se encontra submetida à livre concorrência e à livre iniciativa, desbordando dos limites do interesse público municipal a que alude o artigo 30, inciso I, da Constituição da República.

A respeito, pontifica Alexandre de Moraes⁵:

A ordem econômica constitucional (CF, arts. 170 a 181), fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos expressamente previstos em lei e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme

⁴ Estabelecendo verdadeira reserva de mercado.

⁵ *In Direito Constitucional*, Atlas, 6ª Edição, p. 594.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

os ditames da justiça social, observados os princípios previstos no art. 170.

De outro turno, a normativa inquinada fere o artigo 19, *caput*, da Carta Estadual⁶, o qual preconiza que a Administração Pública dos Estados e Municípios deve observar, dentre outros, o princípio da razoabilidade na prestação de serviços à comunidade.

Como adverte J. J. Canotilho⁷, *a lei é vinculada ao fim constitucionalmente fixado e ao princípio da razoabilidade.*

Ao dissertar sobre o princípio da razoabilidade, Humberto Ávila⁸ assevera:

A razoabilidade é empregada como diretriz que exige uma vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual elas fazem referência, seja reclamando a existência de um suporte empírico e adequado a qualquer ato jurídico, seja demandando uma relação congruente entre a medida adotada e o fim que ela pretende atingir.

Em idêntico toar, a posição esposada pelo Tribunal Pleno Estadual em casos análogos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
MUNICÍPIO DE BAGÉ. EXIGÊNCIAS PARA REALIZAÇÃO
DE FEIRAS EVENTUAIS DE VENDAS DE PRODUTOS E**

⁶ Art. 19. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 7, de 28/06/95)*

⁷ *Apud* Celso Antônio Bandeira de Mello, em *Curso de Direito Administrativo*, 13ª edição, Malheiros, 2001, p. 794.

⁸ *In Teoria dos Princípios*, 12ª edição, Malheiros, págs. 164, 167/168.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

SERVIÇOS. VÍCIO MATERIAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E LIVRE CONCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 8º, 19, CAPUT, E 157 DA CE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE EM PARTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068980861, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 28/11/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.055/2010. MUNICÍPIO DE CANELA. FEIRAS ITINERANTES. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. 1. O Poder Público Municipal, tendo em conta as diferenças entre o comércio local estabelecido de forma permanente, que arca com todos os ônus decorrentes da atividade e contribuindo para geração de empregos, arrecadação tributária e desenvolvimento local, e o comércio itinerante, exercido através de feiras eventuais e temporárias, muitas vezes oferecendo produtos com preços inferiores aos comumente praticados, o que beneficia os consumidores, mas ocasiona concorrência desleal, pode instituir requisitos específicos para o licenciamentos de tais feiras, desde que o faça com razoabilidade e em atenção aos princípios e normas constitucionais. 2. A vedação para realização de feiras itinerantes no período (15 dias) imediatamente anterior à Páscoa e durante os meses de julho e dezembro, que são justamente - como é notório - os meses de maior afluxo turístico, evidencia-se como norma de cunho protetivo ao comércio local e guarda amparo com o estabelecido no art. 13, II, da Constituição Estadual. 3. Não tem amparo constitucional, entretanto, o dispositivo que prevê a destinação de parte da renda bruta resultante da venda de ingressos ao Município, ainda que para repasse a entidades assistenciais, o que tem efeito de confisco e configura tratamento desigual entre contribuintes. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM EFICÁCIA EX NUNC. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70043302520, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 09/12/2013)

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

38/2006. TAXA PARA CONCESSÃO DE ALVARÁ. FEIRAS TEMPORÁRIAS E ITINERANTES. Regulamentação que fere os princípios da igualdade e do livre exercício do comércio. Taxa para expedição de alvará diferenciada em valor exorbitante que afronta ao princípio da razoabilidade. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. POR MAIORIA. (Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70046568382, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 15/04/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.270/05 DO MUNICÍPIO DE CANELA. LEI QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A REALIZAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES ITINERANTES OU TEMPORÁRIAS DE INICIATIVA E ORGANIZAÇÃO PRIVADA NO MUNICÍPIO. MEDIDAS PROTECIONISTAS AO COMÉRCIO LOCAL, IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS INADMISSÍVEIS PARA O LICENCIAMENTO DE COMÉRCIO ITINERANTE, ATRAVÉS DE FEIRAS TEMPORÁRIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA (CF, ART. 170, IV), AO QUAL O MUNICÍPIO DEVE OBEDIÊNCIA (CE, ART. 8º). EXIGÊNCIAS ATENTATÓRIAS AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, OBSERVÂNCIA IMPOSTA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE (ART. 19 DA CE). VÍCIO DE INICIATIVA, PROMULGAÇÃO PELA CÂMARA DE VEREADORES DISPONDO SOBRE MATÉRIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70017851668, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 19/03/2007)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALEGRETE. LEIS 3.011/2000 E 3.910/2006. FEIRAS ITINERANTES. PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DO LIVRE EXERCÍCIO DO COMÉRCIO. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça contra as Leis Municipais n. 3011/2000 e 3910/2006, do Município de Alegrete, que regulam o licenciamento e funcionamento de feiras de venda a varejo. Regulamentação restritiva, afrontando as disposições dos artigos 5º, caput, e 170, IV, da Constituição Federal, e aos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

artigos 8º, 13, II, e 19, IV, da Constituição Estadual. Precedentes jurisprudenciais. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70028563195, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 17/08/2009)

3. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da lei objurgada para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma vergastada, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual; e

c) por fim, julgado integralmente procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade do **artigo 2º, parágrafo 2º, inciso II, artigo 3º, incisos VI, X e XII, e parágrafos 1º e 2º, artigo 4º, artigo 5º, incisos I, VI e parágrafo único, artigo 7º, caput e parágrafo único, artigo 10, e da frase ou quando reconhecida a inconveniência da promoção do evento** contida no **artigo 11**, todos da **Lei n.º 5.351**, de 07 de junho de 2017, do **Município de Marau**, por afronta aos artigos 8º, *caput*, 19, *caput*,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

157, inciso V, e 158, *caput*, todos da Constituição Estadual, combinados com os artigos 1º, inciso IV, 5º, *caput*, e 170, *caput*, inciso IV e parágrafo único, da Constituição Federal.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2018.

FABIANO DALLAZEN,

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

CN/ARG